



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080.003.291/95-88
RECURSO Nº. : 08.703
MATÉRIA : FINSOCIAL - Exs.: 1991 e 1992
RECORRENTE : NORSUL ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS
SESSÃO DE : 14 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.628

FINSOCIAL FATURAMENTO - Legitimidade da cobrança do Finsocial Faturamento após a promulgação da Lei nº 7.689, de 15/12/88, por entender-se que o Decreto-lei nº 1.940/82, com as modificações anteriores ao advento da Constituição Federal de 1988, fora recepcionado por esta, em face do disposto no artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A alíquota da contribuição é de 0,50%, como fixada no Decreto-lei nº 1.940/82, à exceção do ano de 1988, em que por disposição transitória, art. 22, §§ 1º e 5º, do Decreto-lei nº 2.397, de 21/12/87, sofreu um adicional de 0,10%, totalizando 0,60%.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES A TRD - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29/08/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORSUL ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

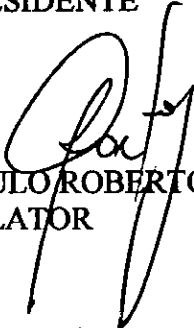
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para afastar os juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD anteriores a 1º de agosto de 1996, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080.003.291/95-88
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.628


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080.003.291/95-88
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.628
RECURSO Nº. : 08.703
RECORRENTE : NORSUL ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

NORSUL ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., sofreu lançamento de ofício, em ato de fiscalização externa, para cobrança da contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO, nos exercícios de 1991 e 1992.

A exigência fiscal é decorrente da falta de recolhimento da citada contribuição.

Fulcraram o lançamento o artigo 1º, § 1º do Decreto-lei nº 1.940/82, artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86 e artigo 28 da Lei nº 7.738/89.

A empresa impugnou a exigência, sustentando a inconstitucionalidade ao FINSOCIAL, que já foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal, que decidiu contrário à cobrança da contribuição quando calculada à alíquota superior a 0,5%. Portanto, face a esta manifestação do STF, é intempestiva e ilegal a exigência dessa contribuição. Lei inconstitucional é lei morta, é como se nunca tivesse existido, não produz eficácia, não gera direito nem obrigação. Insurge-se também contra a base de cálculo, alegando que a fiscalização equivocou-se em erigir como base de cálculo o montante da receita bruta (operacional e não operacional), o que é vedado pela lei.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela manutenção parcial da ação fiscal, motivando o seu convencimento com o seguinte ementário:

***"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGAMENTO DO PROCESSO***

A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL

o inciso III do artigo 17 da Medida Provisória 1110, de 30 de agosto de 1995 (publicada no Diário Oficial da União de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080.003.291/95-88
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.628

31/08/95), determinou o cancelamento dos créditos tributários decorrentes das majorações das alíquotas instituídas pelas leis 7.787/89, 7.894/89, e 8.147/90.
AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Em suas razões de decidir, a autoridade monocrática fundamenta que:

"não procede a alegação da autuada no sentido de ter havido ampliação da base de cálculo do FINSOCIAL. A autuação foi fundamentada em demonstrativo (fls.08) fornecido pela própria contribuinte, referindo-se expressamente à base de cálculo do FINSOCIAL, demonstrativo este objeto de conferência pela fiscalização, por amostragem, junto à contabilidade da empresa, conforme o informado às fls. 07. Os documentos juntados à impugnação, em especial o demonstrativo mensal de vendas do ano de 1992, não logram comprovar ter sido lançado FINSOCIAL a maior que o devido, muito menos ter havido inclusão de parcela relativa à receitas não operacionais. Irrelevante ao processo, de outra parte, o fato da empresa ter sofrido prejuízo no ano de 1992, visto que, uma vez auferida a receita, ocorreu o fato gerador da contribuição, obrigando ao seu recolhimento, nos termos da legislação de regência, independentemente de outras operações contábeis realizadas ou não pela interessada e da existência de prejuízo porventura apurado naqueles exercícios."

Na fase recursória, a empresa reitera argumentos já apresentados por época da impugnação, e insurge-se contra a cobrança da TR como índice de atualização monetária dos créditos tributários.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080.003.291/95-88
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.628

V O T O

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A arguição de inconstitucionalidade feita pela recorrente não procede.

O Conselho de Contribuintes já se manifestou a respeito da legitimidade da cobrança da contribuição para o FINSOCIAL FATURAMENTO, por entender que o Decreto-lei nº 1.940/82, com as modificações anteriores ao advento da Constituição Federal de 1988, fora recepcionado por esta, em face do disposto no artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, citando-se os Acórdãos 107-1.230, 108-1.147, ambos de 19/05/94, 107-2.128, de 23/03/95, dentre outros.

E esse entendimento baseou-se exatamente na decisão do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 150.764-1-Pernambuco, que embora incidental é definitiva.

Não se trata de extensão de uma medida judicial além dos seus limites objetivos e subjetivos, mas da aplicação de um entendimento da mais alta Corte de Justiça do País que serve sem dúvida de orientação e inspiração para Juízes e Tribunais encarregados da distribuição da Justiça; não como ato de autoridade, mas de inteligência que se deve recolher, inclusive pelas autoridades administrativas incumbidas do julgamento de processos fiscais, poupando o Estado e os contribuintes de demandas intermináveis que atulham o Poder Judiciário.

Com relação aos juros de mora calculados com base na Taxa Referencial Diária, tem razão a recorrente, pois no exercício da atividade administrativa do lançamento, há que se ter em conta, o princípio da legalidade e dos direitos adquiridos que veda a retroatividade das leis, inclusive para agravar o ônus tributário (art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal). E também no Código Tributário Nacional, lei complementar que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080.003.291/95-88
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.628

estabelece normas gerais de Direito Tributário, que, segundo a hierarquia das leis, deve ser observado pela lei ordinária.

Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir de 30/07/91, de acordo com o disposto nos artigos 3º, inciso I, e 36 da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29.08.91.

Dizem os referidos dispositivos, "in verbis":

"Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidirão:

I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao seu efetivo pagamento; e

II - "omissis".

Art. 36 - Esta Medida Provisória entra vigor na data da sua publicação."

Assim, os juros de mora incorridos antes do advento da Medida Provisória nº 298/91 seguem a regra da lei anterior, porque os fatos nela hipoteticamente previstos se materializaram sob o seu império. Retroagir a lei nova para abranger esses fatos é defeso pela Lei Maior e pela Lei Nacional, não sendo a referida Medida Provisória de natureza interpretativa.

O artigo 31 da Medida Provisória em questão, alterando a redação do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 01.03.91, não dá respaldo à pretensão do fisco; a uma, porque não diz expressamente que a incidência seria a título de juros; a duas, pela manifesta inconstitucionalidade desse comando, em que, aliás, incorreu o artigo 30 da Lei nº 8.218, de 29.08.91, e que, por isso, não pode dar legitimidade à exigência.

Como a lei dispõe para o futuro e os juros de mora, segundo o art. 2º do Decreto-lei nº 1.736/79, incidiam à razão de 1% (um por cento) por mês calendário ou fração, essa será a taxa de juros correspondente a julho de 1991, pois do contrário haveria retroatividade da lei para aplicar a nova taxa a juros já incorridos.

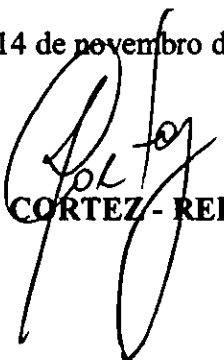


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080.003.291/95-88
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.628

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela relativa aos juros de mora calculados com base na TRD, anteriores a 01/08/91.

Sala das Sessões - DF, em 14 de novembro de 1996.


PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR.